

c) Anexo XIV, Escala de Vencimentos — Nível Universitário;

d) Anexo XV, Escala de Vencimentos — Comissão;

a) Anexo XVI, Escala de Vencimentos — Classes Executivas.

§ 2º — Sobre os valores constantes das Escalas de Vencimentos aludidas nos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, incidirão, cumulativamente, os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos, a partir de 1º de março de 1993, até a data da publicação desta lei complementar.

§ 3º — Os servidores integrantes das Escalas de Vencimentos de que trata o artigo 8º desta lei complementar farão jus a quaisquer concessões outorgadas às classes abrangidas por este Plano, a partir de 1º de março de 1993, até a data da publicação desta lei complementar.

Artigo 56 — Para os servidores abrangidos por esta lei complementar, considerar-se-á, na determinação do valor da hora normal de trabalho, para fins de cálculo da Gratificação por Trabalho Noturno, de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987, o valor do padrão ou da referência em que estiver enquadrado o respectivo cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, se for o caso.

Artigo 57 — Fica assegurada a aplicação das disposições do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, para os servidores abrangidos pelas situações nele previstas, cujos cargos e funções-atividades têm sua denominação alterada por esta lei complementar.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

Artigo 58 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos.

Artigo 59 — O disposto nesta lei complementar será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Ipesp.

Artigo 60 — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 61 — Aos servidores abrangidos por este Plano não mais será aplicável o artigo 15 da Lei nº 7.532, de 13 de novembro de 1991, que instituiu a gratificação fixa, bem como o artigo 5º da lei nº 6.957, de 20 de julho de 1990, por haverem sido seus valores absorvidos no enquadramento de que trata os artigos 2º e 4º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

Artigo 62 — Não mais se aplicam as disposições contidas na Lei Complementar nº 682, de 16 de setembro de 1992, aos cargos de Assistente Social, Psicólogo, Assistente Social Chefe e Psicólogo Chefe, integrados no presente plano.

Artigo 63 — A gratificação de produtividade de que trata a Lei Complementar nº 617, de 13 de julho de 1989 e as Leis nºs 7.007, de 9 de janeiro de 1991, 7.008, de 9 de janeiro de 1991 e 7.009, de 9 de janeiro de 1991, aplicáveis aos servidores abrangidos por este Plano, passa a ser calculada com base no valor da referência ou do último grau da referência da classe a que pertença o servidor.

Artigo 64 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas nos respectivos Orçamentos-Programa vigentes, suplementadas, se necessário.

Artigo 65 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1993, ficando revogados os dispositivos e as leis adiante mencionadas, bem como suas extensões e aplicações:

- I — a Lei Complementar nº 561, de 15 de julho de 1988;
- II — a Lei Complementar nº 562, de 20 de julho de 1988;
- III — a Lei Complementar nº 563, de 20 de julho de 1988;
- IV — a Lei Complementar nº 564, de 20 de julho de 1988;
- V — a Lei Complementar nº 566m de 20 de julho de 1988;
- VI — a Lei Complementar nº 594, de 15 de maio de 1989;
- VII — a Lei Complementar nº 595, de 15 de maio de 1989;
- VIII — a Lei Complementar nº 596, de 15 de maio de 1989;
- IX — a Lei Complementar nº 599, de 19 de maio de 1989; e
- X — a Lei Complementar nº 600, de 19 de maio de 1989.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º — As classes constantes do Anexo I ficam enquadradas na forma nele prevista.

Artigo 2º — Os atuais servidores integrantes das classes constantes do Anexo I terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma nele prevista.

§ 1º — Para os servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades das classes integradas nas Escalas de Vencimentos adiante mencionadas, a distribuição dos atuais níveis para os novos graus da respectiva referência, obedecerá ao seguinte critério:

1. para os integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Elementar:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Nível	Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D

2. para os integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Nível	Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D
V	E

3. para os integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Nível	Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D
V	E
VI	F

4. para os integrantes da Estrutura de Vencimentos I — Classes Executivas:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Nível	Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D
V	E
VI	E

§ 2º — Se, em decorrência da aplicação do disposto nos itens 1 a 4 do parágrafo anterior, resultar enquadramento do cargo ou da função-atividade:

1 — em grau cujo valor, em 1º de fevereiro de 1993, seja inferior à quantia resultante da soma do valor da faixa e nível, ou do vencimento-base da respectiva classe, da gratificação fixa, instituída pelo artigo 15 da Lei 7532, de 13 de novembro de 1991, da parcela correspondente a 1/3 (um terço) do valor da gratificação concedida em 1º de janeiro de 1993, bem como da vantagem pessoal a que aludem o § 2º do artigo 7º; § 2º do artigo 9º; § 2º do artigo 6º; § 2º do artigo 6º e § 2º do artigo 5º das Disposições Transitórias das Leis Complementares 561, de 15 de julho de 1988; 562, 563, 564 e 566 de 20 de julho de 1988 ou os §§ 2º dos artigos 5º das Disposições Transitórias das Leis Complementares 594, 595 e 596 de 15 de maio de 1989; § 2º do artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar 600, de 19 de maio de 1989 e § 2º do artigo 4º da Lei Complementar 599, de 19 de maio de 1989, se for o caso, a que o servidor estiver fazendo jus em 1º de fevereiro de 1993, enquadrar-se-á o cargo ou a função-atividade, apenas para fins de pagamento do referido mês, no grau de valor imediatamente superior àquela quantia;

2 — em grau cujo valor, em 1º de março de 1993, seja inferior à quantia resultante da soma do valor da faixa e nível, ou do vencimento-base da respectiva classe, da gratificação fixa, instituída pelo artigo 15 da Lei 7.532, de 13 de novembro de 1991, da parcela correspondente a 1/2 (um meio) do valor da gratificação concedida em 1º de janeiro de 1993, bem como da vantagem pessoal a que aludem o § 2º do artigo 7º; § 2º do artigo 9º; § 2º do artigo 6º; § 2º do artigo 6º e § 2º do artigo 5º das Disposições Transitórias das Leis Complementares nºs 561, de 15 de julho de 1988; 562, 563, 564 e 566 de 20 de julho de 1988 ou os §§ 2º dos artigos 5º das Disposições Transitórias das Leis Complementares nºs 594, 595 e 596 de 15 de maio de 1989; § 2º do artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 600, de 19 de maio de 1989 e § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 599, de 19 de maio de 1989, se for o caso, a que o servidor estiver fazendo jus em 1º de março de 1993, enquadrar-se-á o cargo ou a função-atividade, apenas para fins de pagamento do referido mês, no grau de valor imediatamente superior àquela quantia;

3 — em grau cujo valor, em 1º de abril de 1993, seja inferior à quantia resultante da soma do valor da faixa e nível, ou do vencimento-base da respectiva classe, da gratificação fixa, instituída pelo artigo 15 da Lei nº 7.532, de 13 de novembro de 1991, de 3/3 (três terços) da gratificação concedida em 1º de janeiro de 1993, bem como da vantagem pessoal a que aludem o § 2º do artigo 7º; § 2º do artigo 9º; § 2º do artigo 6º; § 2º do artigo 6º e § 2º do artigo 5º das Disposições Transitórias das Leis Complementares nºs 561, de 15 de julho de 1988; 562, 563, 564 e 566 de 20 de julho de 1988 ou os §§ 2º dos artigos 5º das Disposições Transitórias das Leis Complementares nºs 594, 595 e 596 de 15 de maio de 1989; § 2º do artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 600, de 19 de maio de 1989 e § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 599, de 19 de maio de 1989, se for o caso, a que o servidor estiver fazendo jus em 1º de abril de 1993, proceder-se-á ao enquadramento do cargo ou da função-atividade no grau de valor imediatamente superior àquela quantia.

§ 3º — Se, da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, ocorrer enquadramento do cargo ou da função-atividade em grau cujo valor, em 1º de fevereiro e 1º de março de 1993, seja inferior ao resultado da aplicação do coeficiente de 1,250 (um inteiro e duzentos e cinquenta milésimos) sobre a soma obtida, respectivamente, nos termos dos itens 1 e 2 do parágrafo anterior, excluídos da adição os valores correspondentes a vantagem pessoal, enquadrar-se-á o cargo ou a função-atividade, apenas para fins de pagamento no respectivo mês, no grau de valor imediatamente superior ao resultado obtido.

§ 4º — Se, da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo ocorrer enquadramento do cargo ou da função-atividade em grau cujo valor, em 1º de abril de 1993, seja inferior ao resultado da aplicação do coeficiente de 1,250 (um inteiro e duzentos e cinquenta milésimos) sobre a soma obtida nos termos do item 3 do § 2º, excluídos da adição os valores correspondentes a vantagem pessoal, proceder-se-á ao enquadramento do cargo ou da função-atividade no grau de valor imediatamente superior ao resultado obtido.

§ 5º — Se, da aplicação do disposto neste artigo, resultar ainda, em 1º de fevereiro, 1º de março e 1º de abril de 1993, retribuição mensal superior à fixada para o último grau da respectiva referência nas mesmas datas, o servidor fará jus à percepção da diferença entre esses valores nos respectivos meses, sendo consignada como vantagem pessoal a diferença apurada no mês de abril.

Artigo 3º — Os atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura, constantes do Anexo XVII, terão os respectivos cargos enquadrados na forma nele prevista.

§ 1º — Se, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo em referência cujo valor, em 1º de fevereiro, 1º de março e 1º de

abril de 1993, seja inferior à quantia resultante da soma obtida nos itens 1, 2 e 3 do § 2º do artigo 2º destas Disposições Transitórias, respectivamente, o servidor fará jus à percepção da diferença entre esses valores nos respectivos meses, sendo consignada como vantagem pessoal a diferença apurada no mês de abril.

§ 2º — Aos ocupantes efetivos de cargos abrangidos por este artigo, cujo provimento, em decorrência desta lei complementar, passa a ser em comissão, fica assegurada a atual condição de efetividade.

§ 3º — O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de funções-atividades de denominação idêntica à dos cargos mencionados no Anexo XVII.

Artigo 4º — Sobre o valor da vantagem pessoal, apurado nos termos do § 5º do artigo 2º e do § 1º do artigo 3º destas Disposições Transitórias, incidirão apenas os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos.

Artigo 5º — Na implantação da progressão considerar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício no nível da respectiva classe, contado a partir de 1º de janeiro de 1989 até 1º de janeiro do ano de realização do primeiro certame.

§ 1º — A primeira progressão ocorrerá em 1993.

§ 2º — Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-á o tempo de serviço prestado sem solução de continuidade no cargo ou na função-atividade cuja denominação foi alterada nos termos do artigo 1º destas Disposições Transitórias.

§ 3º — Efetuada a progressão de que trata este artigo, se ainda houver tempo remanescente, este será computado para fins de interstício da progressão subsequente.

§ 4º — O disposto neste artigo substitui, para os integrantes das classes constantes do Anexo I a promoção de que tratam os artigos 11 das Leis Complementares nºs 561, de 15 de julho de 1988; 563 e 564, de 20 de julho de 1988; o artigo 12 da Lei Complementar nº 562, de 20 de julho de 1988; o artigo 7º da Lei Complementar nº 566, de 20 de julho de 1988; os artigos 16 das Leis Complementares nºs 594, 595 e 596, de 15 de maio de 1989 e 600, de 19 de maio de 1989 e o artigo 9º da Lei Complementar nº 599, de 19 de maio de 1989 referente aos processos seletivos especiais de 1989, 1990, 1991 e 1992.

Artigo 6º — Após a criação de cargos a que se refere o artigo 12 destas Disposições Transitórias, será realizado, em caráter excepcional, acesso especial para provimento de cargos de Executivo Público I e de Executivo Público II.

Artigo 7º — O acesso especial será efetuado por meio de concurso interno na forma indicada no artigo 33 desta lei complementar, para cada classe.

§ 1º — As vagas a serem apresentadas corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do total de cargos vagos de Executivo Público I e II existentes no Quadro de cada Tribunal.

§ 2º — Quando da aplicação do percentual fixado neste artigo resultar número fracionário, será desprezada a fração se a primeira decimal for inferior a 5 (cinco), ou efetuada a aproximação para a unidade subsequente, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

Artigo 8º — Poderá se inscrever no concurso interno para acesso especial o servidor que atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

- I — para o cargo de Executivo Público II:
 - a) ser titular de cargo de Executivo Público I;
 - b) ser portador de diploma de nível universitário ou ter habilitação profissional legal correspondente; e
 - c) contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de exercício em cargo em comissão, de assessoramento, coordenação ou assistência, com exigência de diploma de nível universitário, ou 5 (cinco) anos, contínuos ou não, em cargos de direção de unidades técnicas ou administrativas com nível de departamento, divisão ou serviço, e que, em qualquer das hipóteses, pelo menos 2 (dois) anos tenham sido exercidos nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data da publicação desta lei complementar; e
- II — para os de Executivo Público I:
 - a) contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargos de provimento efetivo, pertencentes ao serviço público estadual, sendo pelo menos 2 (dois) anos no Poder Judiciário;
 - b) ser portador de diploma de nível universitário ou ter habilitação profissional legal correspondente; e
 - c) contar, na qualidade de titular de cargo de provimento efetivo, com no mínimo, 3 (três) anos, contínuos ou não, de exercício em cargo em comissão de assessoramento, coordenação ou assistência, com exigência de diploma de nível universitário, ou 3 (três) anos, contínuos ou não, de exercício em cargos de direção de unidades técnicas ou administrativas, com nível de departamento, divisão ou serviço.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

REVISTA ACTA

Encontram-se à disposição dos interessados os números **254 a 259** da Revista Acta

Retirar pessoalmente, mediante ofício.
Pça. da República, 53 — 1º andar — sala 121

NAO ATENDEMOS PELO REEMBOLSO POSTAL